MENSAGEM DE VETO Nº 35 /2025

A Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor,

Presidente, Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 106/2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2024, que ***"Dispõe sobre a criação do Programa de orientação de atividades físicas do idoso a ser desenvolvido nas praças públicas que contam com aparelhos de ginástica no Município de Parintins***", pelos motivos que irei abaixo expor:

Razões e justificativas do veto

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face do mesmo infringir o Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 60, §1º
da CF. Vejamos:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> §1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária **e orçamentária**, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;
Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)
III - **Criação, estruturação e atribuições** da Procuradoria Municipal, **Secretarias e órgãos de Administração Pública** direta ou indireta;

O presente Projeto de Lei cria o programa de atividades físicas do idoso. contudo, acaba por atribuir tarefa que repercute diretamente sobre a organização e funcionamento da administração pública local e, também, prevê custos para o ente municipal sem previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização do dispêndio, visto que ao impor para o município a ATRIBUIÇÃO de "celebrar parcerias, convênios ou qualquer outro instrumento legal". há uma flagrante e indevida ingerência do Poder Legislativo em matéria exclusiva do Poder Executivo.

Sobre os projetos de lei cuja iniciativa tenha sido do legislativo, entretanto, **agregam despesas ao executivo**, a jurisprudência tem se manifestado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.447/02 - PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DOENÇAS AUDITIVAS E VISUAIS EM CRIANÇAS A PARTIR DOS 6 (SEIS) MESES DE IDADE - AUMENTO DE DESPESAS AO ERÁRIO - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE ORIGEM - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2002.014145-9, de Chapecó, Rel. Des. Rui Fortes, data da decisão: 23/11/2005).
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 11.909/01 - MAPA DE EXCLUSÃO SOCIAL - DISPÊNDIO EXCEPCIONAL AO ERÁRIO - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTS. 32, 50, § 2º, VI, E 71, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
É vedado ao Poder Legislativo dar início a projetos de lei sobre matéria cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, principalmente quando implique em diminuição de receita ou aumento de despesa pública sem prévia dotação orçamentária. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.002713-8, da Capital, Relator: Des. Rui

Fortes, data da decisão: 23/11/2005).

Não é demais destacar que o município já realiza "O Programa do Idoso", coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação-SEMASTH e tem cadastrado **idosos** que participam de atividades em 14 núcleos. Além da sede do município, o Programa do Idoso funciona, também, na Comunidade de Vila Amazônia e nas Agrovilas de Caburi e Mocambo.

Portanto, o Município já detém programa específico ao idoso em pleno funcionamento, cujo qual vai muito além do projeto de lei ora em apreço, vez que não se detém apenas a praças públicas, mas também a todo o contexto social, tais como: atividades físicas (aeróbicas), passeios, oficinas (núcleos e dona cota), dança, dinâmicas, atividades culturais, consulta médica (oftalmológica), aferição de pressão arterial, consulta com fisioterapeuta (atendimento domiciliar), palestras, doação de próteses dentárias, benefícios eventuais de cadeira de rodas e palestras com profissionais de educação e dos CRAS e CREAS.

Por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, **consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas** tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicará em *diminuição de receita ou aumento de despesas públicas.*

Consideração Final

Por essas razões, sofrendo de Vício de Iniciativa e ofendendo a independência entre os Poderes e a Reserva da Administração, resolvo pelo **veto total** do referido projeto de **lei nº 106/2024-CMP**, com espeque no §1°, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima. medida que aguardamos que seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Parintins, 31 de janeiro de 2025.

Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins

Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP